



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049647-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCINE RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049647-98.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 14ª Vara Cível

Apelante: Francine Rodrigues da Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Christopher Alexander Roisin.

Voto nº 1.979

APELAÇÃO – Empréstimo mediante consignação em folha – Ação revisional de contrato – Consumidora pugna pela redução do custo efetivo total da operação (CET) ao limite previsto em Instrução Normativa do INSS – Sentença de improcedência, visto que a tese sustentada pela apelante se baseia na falsa premissa de que a soma de todos os encargos estipulados para o empréstimo deve limitar-se as normas do INSS – Apelação da autora desprovida – Empréstimo consignado originado de cédula de crédito bancário – Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106/INSS, de 2020, impõe limitação ao índice de juros remuneratórios e não ao custo efetivo total do contrato – Taxa de juros avençada observa a jurisprudência e normatização de regência – Conquanto incontroversa a relação de consumo, a interpretação dos juros e do custo efetivo total da mesma maneira desnaturaria o contrato de empréstimo – Abusividade não demonstrada pelo mutuário - Hipótese em que os juros contratuais atenderam aos limites legais – Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCINE RODRIGUES DA SILVA, na ação revisional de contrato que move contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 118/126, que julgou improcedente a demanda, cujo relatório se adota:

Inconformado, a autora interpôs recurso de apelação, aduzindo haver abusividade no custo efetivo total, pois o CET deve observar as normas do INSS, o que implicaria a redução do custo efetivo total de

2,15% ao mês para 1,80% ao mês, e que essa redução estaria de acordo com a Instrução Normativa nº 28 do INSS. Ainda, requer a repetição em dobro dos valores que alega serem indevidamente cobrados, conforme o artigo 42, § Único, do CDC. Pugna pela reforma da sentença, para que a inicial seja deferida e o ônus de sucumbência seja invertido.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora (fls. 45/48).

A parte apelada, intimada às fls. 142, não apresentou as suas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

2. A hipótese encerra relação de consumo, pois o autor, na qualidade de destinatário fático e econômico, celebrou contrato de empréstimo, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo réu, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC e verbete da Súmula nº 297 do C. STJ.

A autora, ora apelante, almeja a revisão do contrato de empréstimo consignado firmado com o banco réu, a fim de reduzir a taxa de juros ao limite estabelecido pelo INSS, supostamente infringido.

De acordo com o instrumento do contrato de crédito pessoal com pagamento mediante consignação em folha, avençado em abril de 2021 (fls. 100/107), as partes ajustaram a taxa de juros de 1,80% ao mês, ou 23,87% ao ano. E o art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, possui a seguinte redação:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 106 DE 18/03/2020, efeitos a partir de 23/03/2020).

*II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 106 DE 18/03/2020, efeitos a partir de 23/03/2020) – **grifado**.*

O E. Juízo *a quo* entendeu que o contrato celebrado entre as partes não comportava revisão porque:

“(...) O pedido é improcedente.

A planilha de fl. 43 do autor é imprestável para comprovar a taxa de juros aplicada, uma vez que não esclarece a origem e o fundamento de seus parâmetros para justificar o índice de 2,14% apontado na inicial.

(...) A parte confunde taxa de juros com custo efetivo total.

O Custo Efetivo Total sempre será maior do que a taxa de juros, porque nele estão incluídas a correção monetária e o financiamento do IOF.

Assim, nada há de errado na ação da casa bancária. (...)”.

A r. sentença recorrida encontra-se bem fundamentada e de acordo com o mais recente entendimento das cortes superiores e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que o ato normativo da autarquia não restringe a taxa do custo efetivo total, mas o índice dos juros.

O custo efetivo total constitui uma forma facilmente compreensível de representação de todos os encargos inerentes à operação de crédito, inclusive tributos, tarifas e seguros, nos termos da Resolução nº 3.517/2007 do CMN. Essa diferenciação entre juros e custo total é chancelada pelo novel art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Lei 14.181/2021)

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Lei 14.181/2021)

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Lei 14.181/2021)

(...)” – grifo nosso.

O fato de ser incontroversa a relação de consumo não justifica desnaturar o contrato de empréstimo, o que ocorreria se a taxa de juros e o custo efetivo total fossem interpretados da mesma maneira, uma vez que o CDC “(...) não é somente um conjunto de artigos que protege o consumidor a qualquer custo. Antes de tudo, ele é um instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual” (REsp 1794991-SE).

As taxas de juros estão alinhadas com a jurisprudência e normatização de regência e o consumidor era capaz de cotejá-las com o custo efetivo total, para compreender a evolução da dívida, ou seja, foi cumprido o dever de transparência, de sorte que a abusividade só poderia ser declarada se houvesse sido concretamente delineada, na conformidade do entendimento do C. STJ:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”
(Tema Repetitivo 27)

Assim, inadequada a diminuição do custo efetivo total do contrato ao limite que se destina aos juros remuneratórios, bem como, por consequência, a compensação de valores pagos segundo a taxa acordada com eventual saldo devedor, julgando-se improcedente o pleito autoral. Tal é a vertente perfilhada por esta E. Câmara:

“REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL CET – DESCABIMENTO – O art. 13, inc. II da Instrução Normativa INSS/Pres Nº 28/2008, estabeleceu a limitação apenas da taxa de juros remuneratórios da modalidade contratual em exame, que não se confunde com o CET, pois nos cálculo destes levam-se em consideração não somente a taxa de juros, mas todos os outros encargos contratuais para aferição do custo da operação – Hipótese em que os juros contratuais atenderam aos limites legais – Ação improcedente - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000080-87.2022.8.26.0094; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

“REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL CET - DESCABIMENTO – O art. 16, inc. III da Instrução Normativa INSS/Pres Nº 28/2008, estabeleceu a limitação apenas da taxa de juros remuneratórios da modalidade contratual em exame, que não se confunde com o CET, pois nos cálculo destes levam-se em consideração não somente a taxa de juros, mas todos os outros encargos contratuais para aferição do custo da operação – Hipótese em que os juros contratuais atenderam aos limites legais – Ação improcedente - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001167-40.2021.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES

DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. Sentença de improcedência. Insurgência da autora alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal, além da pretensão da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Não acolhimento. Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, com as alterações promovidas ao longo de sua vigência. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1036886-83.2021.8.26.0506; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Em virtude da improcedência, a autora arcará integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, majorados no percentual eleito pelo E. Juízo *a quo* para 12% sobre o valor da causa, visto que a majoração recursal pressupõe o integral desprovimento ou não conhecimento do recurso, além da sucumbência desde a origem (STJ-Corte Especial, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 19.12.2018).

Ressalva-se a concessão do benefício da justiça gratuita à autora, confirmado na r. sentença, o que ensejará a suspensão da exigibilidade dos consectários sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data da publicação do acórdão, ressalvada a assistência judiciária conferida à autora.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica